



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 2 de outubro de 2019 - Nº 2296 - Divulgado em 01/10/2019

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	4
Comunicações.....	8
2. Atos da 1ª Câmara.....	8
Intimação para Sessão.....	8
Intimação para Defesa.....	8
Extrato de Decisão.....	8
Comunicações.....	10
3. Atos da 2ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão.....	10
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	11
Extrato de Decisão Singular.....	11
Comunicações.....	14
4. Atos da Auditoria.....	15
Intimação para Envio de Documentação.....	15
5. Atos dos Jurisdicionados.....	15
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	15
Errata.....	20

apresentação de eventual justificativa para a omissão, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em: 1) JULGAR parcialmente cumprido o item “c” do Acórdão APL-TC-00972/18; 2) RECOMENDAR a Auditoria de Acompanhamento da Gestão que verifique se a situação ainda perdura; 3) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhar a cobrança das multas aplicadas nos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de setembro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00425/19

Sessão: 2238 - 25/09/2019

Processo: [06031/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: Arlindo Francisco de Sousa (Gestor(a)); Joalison Lima Alves (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06031/10, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento item III do Acórdão APL – TC 00457/18, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR PREJUDICADO o cumprimento do item III, do Acórdão APL – TC 00457/2018; 2) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Cachoeira dos Índios, no sentido de que de que promova o adequado lançamento e cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devido pelos fornecedores contratados pela edibilidade; e 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 25 de setembro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00092/19

Sessão: 2220 - 22/05/2019

Processo: [04485/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: José Lins da Silva Filho (Gestor(a)); Elinaldo de Sousa Barbosa (Contador(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Elaine Maria Gonçalves (Advogado(a)); Angelica da Costa Ferreira (Advogado(a)); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa (Advogado(a)).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.485/15; e CONSIDERANDO o Recurso de Reconsideração julgado na sessão de 27/02/19 por meio do Acórdão APL TC 00069/19; ONSIDERANDO os embargos declaratórios opostos contra o Acórdão APL TC 0069/19, que lograram combater omissão na decisão, afastando a única eiva que fundamentava a manutenção do Parecer PPL TC 00120/17; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria, na

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2242 - 23/10/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [06358/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: José Lins Braga (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00433/19

Sessão: 2238 - 25/09/2019

Processo: [06877/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: Givaldo Limeira de Farias (Gestor(a)); Nelson Honorato da Silva (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do item “C” do Acórdão APL-TC-00972/18, proferido na sessão do Tribunal Pleno do dia 19 de dezembro de 2018, onde ficou assim decidido: c) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Município de Coxixola, para fins de conferir total cumprimento a sobredita decisão, remetendo a esta Corte a comprovação de seu cumprimento, ou



sessão plenária realizada nesta data, tornando insubsistente o Parecer PPL TC 00120/17, decidem emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas anuais do Município de Natuba, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Lins da Silva Filho. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de maio de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00431/19

Sessão: 2238 - 25/09/2019

Processo: [04739/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Expedito Pereira de Souza (Gestor(a)); Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)); Manoel Alves de Oliveira (Contador(a)); Lucicleide Liberato Pereira Duarte (Assessor Técnico); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04739/15, que trata da prestação de contas da Prefeitura de Bayeux, exercício de 2014, no tocante à verificação do cumprimento do item "IV" do Acórdão APL TC 00194/18, dirigido ao atual Prefeito, Sr. Gutemberg de Lima Davi, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em: I. CONSIDERAR não cumprido o item "IV" do Acórdão APL TC 00194/18; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,54 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, ao atual Prefeito, Sr. Gutemberg de Lima Davi, em face do não cumprimento do item "IV" do Acórdão APL TC 00194/18, com arrimo no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição da Estado da Paraíba; III. DETERMINAR comunicação do fato à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada; e IV. DETERMINAR à Auditoria que verifique a matéria relacionada às obrigações e aos benefícios previdenciários nos autos de acompanhamento da gestão da Prefeitura de Bayeux, referentes a 2019. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 25 de setembro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00220/19

Sessão: 2238 - 25/09/2019

Processo: [04137/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Cláudio Chaves Costa (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE POCINHOS, Sr. CLAUDIO CHAVES COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00430/19

Sessão: 2238 - 25/09/2019

Processo: [04137/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Cláudio Chaves Costa (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, Sr. CLAUDIO CHAVES COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com impedimento do

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; b) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Claudio Chaves Costa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 98,85 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como por infração às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; c) DETERMINAR que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique como estão sendo executados os contratos de transporte escolar e os gastos com combustíveis, de acordo com o que consta nos autos; d) RECOMENDAR à atual Administração do Município de Pocinhos que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00424/19

Sessão: 2238 - 25/09/2019

Processo: [04402/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Austerliano Evaldo Araújo (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Ex-Prefeito do município de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL- TC Nº 488/2018, de 18 de julho de 2018, quando da análise da Prestação Anual de Contas daquele gestor, referente ao exercício 2015, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente recurso, e, no mérito, concederem-lhe provimento parcial, apenas para alterar o percentual de aplicação em valorização e remuneração do magistério, de 57,29 para 59,10%, permanecendo, na íntegra, todos os termos do Acórdão APL TC nº 488/2018. Presente ao julgamento o representante do MPJTCE. Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa (PB), 25 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00434/19

Sessão: 2238 - 25/09/2019

Processo: [04540/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: José Vieira da Silva (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04540/16, que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Vieira da Silva, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00097/19 e no Acórdão APL-TC-00232/19, pelas quais o Tribunal Pleno decidiu emitir Parecer contrário as contas de Governo do citado gestor, Julgar irregulares as contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas, aplicando-lhe multa pessoal no valor de R\$ 9.856,70; comunicar ao IPM do Município de Marizópolis acerca da questão previdenciária e recomendar à Prefeitura de Marizópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram



atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. NEGAR-LHE provimento mantendo na íntegra as decisões guerreadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00429/19

Sessão: 2238 - 25/09/2019

Processo: [05146/17](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Gilberto Carneiro da Gama (Gestor(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR as contas do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, Procurador-Geral do Estado no exercício financeiro de 2016; 2. ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para análise da matéria referente à constitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual nº 10.702/16 e adoção das medidas que entender necessárias. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 25 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00428/19

Sessão: 2238 - 25/09/2019

Processo: [05558/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Coremas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Francisco de Assis Clementino (Gestor(a)); Reginaldo Cavalcante (Ex-Gestor(a)); Francisco Abílio de Souza (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05558/17, no qual se aprecia, neste momento, Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Gestor da Câmara Municipal de Coremas, Senhor REGINALDO CAVALCANTE, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00165/18, lavrado quando da análise de suas contas anuais relativas ao exercício de 2016, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e 2) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Coremas, relativa ao exercício de 2016 sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor REGINALDO CAVALCANTE, decidir: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III) DESCONSTITUIR a multa aplicada e a representação; e IV) MANTER as recomendações. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 25 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00436/19

Sessão: 2238 - 25/09/2019

Processo: [06355/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2011

Interessados: Flávia Serra Galdino (Gestor(a)); Francisco Sales de Lima Lacerda (Responsável); Daniel Galdino de Araujo Pereira (Responsável); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Antonio Remigio da Silva Junior (Assessor Técnico); Auditor DICOP (Entrada Inicial de Dados do GeoPB) (Assessor Técnico); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Maria Christina Filgueira de Moraes (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Lucas Ponce Leon Moreira (Advogado(a)); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PEDIDO DE PARCELAMENTO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES À CONTA ESPECÍFICA DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB, interposto pelo Prefeito do Município de Piancó/PB, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, CPF nº 677.418.865-68, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00357/19, de 21 de

agosto de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de setembro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO PEDIDO, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para autorizar o fracionamento da devolução em 14 (quatorze) prestações mensais, iguais e sucessivas de R\$ 27.625,00 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais), devendo a primeira parcela ser recolhida à conta específica do FUNDEB pertencente à Comuna até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de setembro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00432/19

Sessão: 2238 - 25/09/2019

Processo: [06115/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Ana Paula Gomes da Silva (Assessor Técnico); Larissa Monique Barros Marinho (Assessor Técnico); Wiviane Eugenia Paiva (Interessado(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Interessado(a)); Maria das Graças Feliciano de Medeiros (Interessado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, e da Prestação de Contas Anual das gestoras do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros e Sra. Wiviane Eugênia Paiva, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, na qualidade de ordenador de despesas; b) julgar regulares com ressalva as contas das Gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros, e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugenia Paiva, relativas ao exercício de 2017; c) aplicar multa pessoal ao Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondentes a 118,62 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; d) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, em especial, com relação à adequação das despesas com pessoal aos limites estabelecidos legalmente. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de setembro de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00221/19

Sessão: 2238 - 25/09/2019

Processo: [06115/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Ana Paula Gomes da Silva (Assessor Técnico); Larissa Monique Barros Marinho (Assessor Técnico); Wiviane Eugenia Paiva (Interessado(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Interessado(a));

Maria das Gracas Feliciano de Medeiros (Interessado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAPÉ, Sr. : Flávio Roberto Malheiros Feliciano, relativa ao exercício financeiro de 2017, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL a sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de setembro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00423/19

Sessão: 2238 - 25/09/2019

Processo: 05747/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Josevaldo da Silva Costa (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Interessado(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.747/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Riacho de Santo Antônio-PB, Sr. Josevaldo da Silva Costa, relativas ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, vencido o Conselheiro. Substituto Renato Sergio Santiago Melo, quanto à aplicação de multa; partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. Josevaldo da Silva Costa, Prefeito do município de Riacho de Santo Antônio-PB, relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão do déficit financeiro observado e das falhas remanescentes, ainda que comportem recomendações para o seu pronto reparo e não repetição 3) RECOMENDAR à Administração Municipal de Riacho de Santo Antônio-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de possível repercussão negativa em futuras prestações de contas. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 25 de setembro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00217/19

Sessão: 2238 - 25/09/2019

Processo: 05747/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Josevaldo da Silva Costa (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Interessado(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.747/19, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2018, do Sr Josevaldo da Silva Costa, Prefeito Municipal de Riacho de Santo Antônio/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 25 de setembro de 2019.

Ata da Sessão

Sessão: 2238 - Ordinária - Realizada em 25/09/2019

Texto da Ata: Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro desta Corte, em virtude da vacância do cargo pelo falecimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICOR). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. 1- Ofício n.º 4.352/2019/ALPB/DCO, datado de 26 de agosto de 2019, encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, pelo 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Estadual Nabor Wanderley, nos seguintes termos: "Senhor Presidente, Participo a Vossa Excelência, que esta Casa aprovou o Requerimento n.º 3.226/2019 de autoria da Deputada Cida Ramos, propondo que seja consignado na Ata dos nossos trabalhos, Voto de Aplauso pelo lançamento do aplicativo "Preço da Hora". Atenciosamente, Deputado Nabor Wanderley – 1º Secretário. Requerimento n.º 3226/2019. Senhor Presidente, Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o plenário, que esta Casa aprove Moção de Aplausos ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, pelo lançamento do aplicativo "Preço da Hora", que está auxiliando os consumidores paraibanos na consulta de mais de 1 milhão de itens comercializados em nosso Estado. Justificativa: "O aplicativo "Preço da Hora", que possibilita aos consumidores paraibanos e aos gestores públicos consultar, em tempo real, o preço de quase um milhão de itens comercializados em 121.590 estabelecimentos distribuídos nos 223 municípios paraibanos, foi lançado no último dia 28 de junho do corrente ano. Unindo banco de dados, ciência e tecnologia, o aplicativo é fruto de uma parceria entre o Governo do Estado, por meio da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) e da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA), do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PB) e da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Assim posto, se justifica a apresentação e aprovação deste requerimento de Moção de Aplauso nos termos aqui expostos. Sala das Sessões, em 17 de julho de 2019. Cida Ramos – Deputada Estadual." 2- Ofício n.º 4.324/2019/ALPB/DCO, datado de 22 de agosto de 2019, encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, pelo 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Estadual Nabor Wanderley, nos seguintes termos: "Senhor Presidente, Participo a Vossa Excelência, que esta Casa aprovou o Requerimento n.º 3.474/2019 de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, propondo que seja consignado na Ata dos nossos trabalhos, Voto de Aplauso pelo desenvolvimento em parceria com o Governo do Estado do aplicativo "Preço da Hora". Extensivo aos Senhores Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Antônio Nominando Diniz Filho, Marcos Antônio da Costa e ao Procurador Marcílio Toscano Franca Filho. Atenciosamente, Deputado Nabor Wanderley – 1º Secretário. Requerimento n.º 3474/2019 – Excelentíssimo Senhor Presidente, Requeiro na forma regimental e após ouvido o Plenário, que esta Casa Legislativa faça constar em seus Anais um Voto de Aplauso para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba pelo desenvolvimento em parceria com o Governo do Estado do aplicativo "Preço da Hora", que disponibiliza para o cidadão, em qualquer região do Estado, informações, em tempo real, onde comprar barato na Paraíba com preços de mais de 739 mil itens de produtos. Requeiro, ainda, que seja dado conhecimento da presente propositura Senhores Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Antônio Nominando Diniz Filho, Marcos Antônio da Costa e ao Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, NO Tribunal de Contas do Estado da

Paraíba, na Rua Professor Geraldo Von Shosten, 147 – Jaguaribe, João Pessoa/PB – CEP: 58.015-190. Atenciosamente, Tovar Correia Lima – Deputado Estadual. Justificativa: “Senhores e Senhoras Deputadas, O aplicativo de celular “Preço da Hora” é a mais nova ferramenta de transparência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que irá disponibilizar para o cidadão, em qualquer região do Estado, informações, em tempo real, onde comprar barato na Paraíba com preços de mais de 739 mil itens de produtos. O “Preço da Hora”, com tecnologia 100% paraibana, criado e desenvolvido pelo TCE-PB em parceria com o Governo do Estado e uma equipe de professores da Universidade Federal da Paraíba, foi lançado no mês de junho de 2019. Com a ferramenta, que conta com informações oficiais das Notas Fiscais de todo o Estado, o cidadão poderá saber exatamente qual o menor preço, em sua cidade, do produto pesquisado. O sistema abrange um universo de até 121.590 estabelecimentos de todos os 223 municípios paraibanos. O aplicativo vai permitir comparar os preços praticados e indicar onde tem um valor melhor a ser adquirido. Inclui preços de combustíveis. Além disso, o aplicativo proporciona uma forte celeridade aos órgãos públicos para a tomada de preços e na realização de licitações. Os benefícios do APP são de economia para toda sociedade; promoção do comércio local; controle da inflação paraibana; arrecadação para o Estado e referência de preços para compras públicas. Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019. Tovar Correia Lima – Deputado Estadual.” Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana agradeceu aos Deputados Tovar Correia Lima e Cida Ramos pelo reconhecimento do trabalho, notadamente na área de informática desta Casa. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04726/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 02/10/2019, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho voto desempate do Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Comunico que estamos recebendo, durante esta semana, integrantes de uma das Comissões de Garantia da Qualidade encarregadas do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do País (MMD). Capiteado pelo Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, Conselheiro Francisco Sérgio Belick de Souza Leão, o grupo, em visita técnica ao TCE da Paraíba, é composto pela Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza (TCE/AC) e pelas Auditoras Priscila Kelly (TCM/GO) e Ivonete Dionizio de Lima (TCE/BA). O objetivo da visita é a validação das informações prestadas na autoavaliação deste Tribunal de Contas, relativamente aos 25 critérios constantes do Marco de Medição de Desempenho, integrante do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas, sob a coordenação da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), presidida pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, desta Corte de Contas”. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, peço a palavra para comunicar e convidar a todos para uma palestra, na próxima sexta-feira, neste Tribunal, sobre Educação Financeira, que será ministrada pelo Dr. Bruno Ferreira Frascaroli, do Departamento de Economia da Universidade Federal da Paraíba. Bruno Ferreira Frascaroli: é Doutor em Economia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); foi Assessor Técnico da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda; atualmente é Professor de Economia na Universidade Federal da Paraíba (UFPB); tem experiência como Economista com pesquisas publicadas empregando métodos e modelos matemáticos, econométricos e estatísticos; é Agente do Programa de Inovação Nacional do CNPQ e, também, atua junto ao SEBRAE, na assessoria de pequenos empreendedores. Trata-se de uma palestra voltada para os servidores do Tribunal, bem como para seus familiares, onde será abordado um assunto bastante divulgado no momento, que é a questão da educação financeira das pessoas. Com as transformações que serão implementadas através das reformas administrativas, com forte impacto no setor público, a Escola de Contas Otacílio Silveira está trazendo esse tema, não somente com relação às finanças públicas e globais, mas também, com relação às finanças pessoais. Comunico, também, que na sexta-feira (27), estaremos assinando convênio com a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP), que irá disponibilizar vinte vagas para curso de mestrado. Na ocasião, será assinado um convênio financeiro entre o Tribunal de Contas e a Escola de Serviço Público, no valor de duzentos mil reais, para ajudar nas despesas. Me foi pedido, também, um espaço para que a ASTEC apresente aplicativos voltados para este Tribunal, sendo um relativo à Gestão de Pessoal, onde os funcionários desta Corte terão acesso às suas pastas funcionais”. Ainda com a palavra, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, um VOTO DE PESAR na direção da família Pessoa, em razão do falecimento do Sr. Fábio Lins Pessoa – filho do ex-Deputado Estadual Carlos Pessoa e da ex-Deputada Estadual Terezinha Pessoa – que, para a infelicidade de todos, no último final de semana, aos 48 anos de idade, foi vítima de infarto fulminante. No seguimento, o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para comunicar que proferiu Decisão Singular, nos autos dos seguintes processos: 1- PROCESSO TC-05729/17- Decisão Singular DSPL-TC-00091/19, acerca pedido de parcelamento de multa, formulado pelo ex-Prefeito do Município de Santa Luzia/PB, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, em face da decisão deste Tribunal, consubstanciada no item “3” do Acórdão APL – TC – 00339/19, onde decidiu: 1) Não tomar conhecimento do pedido formulado pelo antigo Prefeito do Município de Santa Luzia/PB, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, diante da carência de atendimento das exigências estabelecidas no art. 208 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB. 2) Remeter os autos à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente com vistas ao acompanhamento do recolhimento da multa aplicada através do Acórdão APL – TC – 00339/2019; 2- PROCESSO TC-04063/16 – Decisão Singular DSPL-TC-00090/19, acerca pedido de parcelamento de multa, formulado pelo ex-Prefeito do Município de Santa Luzia/PB, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, em face da decisão deste Tribunal, consubstanciada no item “3” do Acórdão APL – TC – 00338/19, onde decidiu não tomar conhecimento do pedido formulado pelo antigo Prefeito do Município de Santa Luzia/PB, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, diante da perda superveniente de seu objeto e envio o presente álbum processual à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL, com vistas à adoção das providências cabíveis; PROCESSO TC-04143/14 – Decisão Singular DSPL-TC-00089/19 – acerca de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo Prefeito do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, através de seu Advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no item “5” do Acórdão APL – TC – 00171/18, onde decidiu: 1) Acolher a solicitação e autorizar a divisão da multa imposta, 184,08 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 03 (três) frações mensais no valor de 61,36 UFRs/PB, devendo todas as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão; 2) Informar ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, que o não pagamento de uma das mensalidades implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3) Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Na fase de Assuntos Administrativos o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão solicitando o gozo de 20 (vinte) dias de suas férias regulamentares a partir do dia 01/10/2019. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente fez distribuir, para apreciação e votação na próxima sessão, a MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA - que dispõe sobre o controle e a fiscalização dos atos de admissão de pessoal, por concurso público, através de sistema eletrônico, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05426/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de AREIAL, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal de Contas: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas anuais de Governo do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, Prefeito Constitucional do Município de Areial, relativa ao exercício financeiro de 2017; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, relativas ao exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, no valor de R\$ 3.000,00, por transgressão às normas constitucionais e legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e



Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Recomende à Administração Municipal de Areial a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão, em razão do não atendimento do percentual exigido em educação. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo reservou seu voto para a próxima sessão. PROCESSO TC-04402/16 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de GADO BRAVO, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, em face do Parecer PPL-TC-00129/18 e do Acórdão APL-TC-00488/18, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Assessor Técnico Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam do presente recurso de reconsideração, e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial, apenas para alterar o percentual de aplicação em valorização e remuneração do magistério, de 57,29% para 59,10%, permanecendo, na íntegra, todos os termos do Parecer PPL-TC-00129/18 e do Acórdão APL-TC-00488/18. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05146/17 – Prestação de Contas Anual do ex-gestor da Procuradoria Geral do Estado (PGE), Sr. Gilberto Carneiro da Gama, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular as contas do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, Procurador-Geral do Estado no exercício financeiro de 2016; 2- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para análise da matéria referente à constitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual nº 10.702/16 e adoção das medidas que entender necessárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05686/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de ASSUNÇÃO, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Assunção, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, relativa ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, exercício de 2018; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04612/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CONCEIÇÃO, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Conceição parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor José Ivanilson Soares de Lacerda, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2015, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão dos déficits na execução orçamentária e financeira; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo

inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de falhas na gestão de pessoal; 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 2.000,00, contra o Senhor José Ivanilson Soares de Lacerda, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, em razão de falhas na gestão de pessoal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Representar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04740/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Ademar de Azevedo Régis (OAB-PB 10237 - Procurador Geral do Município). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá, na qualidade de Prefeito do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2015, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB: 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em vista do déficit orçamentário; 3- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente: evitar a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; determinar a correção de valores da dívida flutuante com sua individualização/especificação; e observar os requisitos para a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o Relator. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou acompanhando o parecer ministerial, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativas ao exercício de 2015. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-05747/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de RIACHO DE SANTO ANTONIO, Sr. Josevaldo da Silva Costa, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte: 1- Emitam Parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Josevaldo da Silva Costa, Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio-PB, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3- Julguem regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Josevaldo da Silva Costa, Prefeito do município de Riacho de Santo Antônio-PB, relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão do déficit financeiro observado e as falhas remanescentes, ainda que comportem recomendações para o seu pronto reparo e não repetição; bem como no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, não mais incorrendo nas falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de possível repercussão negativa em futuras prestações de contas. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram, na íntegra, com a proposta do Relator. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou acompanhando a proposta do Relator, acrescentando aplicação de multa ao gestor, no valor de R\$ 2.000,00. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, vencido o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, tocante a aplicação de multa ao responsável. PROCESSO TC-04137/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Cláudio Chaves Costa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre Soares de Melo (OAB-PB 11512) e o Contador Antônio Farias Brito (CRC-PB 2413). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no



sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue regular com ressalva as contas de gestão do Sr. Cláudio Chaves Costa, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Cláudio Chaves Costa, no valor de R\$ 5.000,00, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 4- Determine que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique como estão sendo executados os contratos de transporte escolar e os gastos com combustíveis, de acordo com o que consta nos autos; 5- Recomende à atual Administração do Município de Pocinhos que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC-06115/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, bem como dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Viviane Eugênia Paiva Marinho, relativas ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB-PB 19631). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, relativa ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, no valor de R\$ 6.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Julgue regulares com ressalvas as contas das gestoras do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, tendo com responsáveis, respectivamente, as Sras. Maria das Graças Feliciano de Medeiros e Viviane Eugênia Paiva Marinho, relativas ao exercício de 2017. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC-05048/18 – Embargos de Declaração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de SÃO BENTO, Sr. José Garcia dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00098/19, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão APL-TC-00634/18, que julgou as contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Raysse Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325) MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Na oportunidade, o Relator solicitou o adiamento do julgamento do processo em tela para a próxima sessão (dia 02/10/2019), ocasião em apresentará o seu voto. A solicitação do Relator foi acatada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade. PROCESSO TC-04540/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José Vieira da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00097/19 e no Acórdão APL-TC-00232/19, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão das declarações de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, bem como da ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso e, no mérito, negue-lhe provimento, para manter, na íntegra, as decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro em exercício Renato

Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC-06355/17 – Pedido de Parcelamento de restituição de valores à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, requerido pelo Prefeito do Município de PIANCÓ/PB, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão APL - TC - 00357/19, de 21 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de setembro do corrente ano. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo deferimento do parcelamento em parcelas dentro do mandato do requerente. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Tomar conhecimento do pedido formulado pelo Prefeito do Município de PIANCÓ/PB, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, e, no mérito, dando-lhe provimento parcial para autorizar o fracionamento da devolução em 14 (quatorze) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de R\$ 27.625,00, devendo a primeira parcela ser recolhida à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pertencente à Comunidade até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão. 2- Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-05283/13 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sra. Luzineci Teixeira Lopes, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00036/15 e no Acórdão APL-TC-00168/15, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11328-B), que, na oportunidade, suscitou preliminar no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, a fim proceder a citação dos empresários responsáveis pelas obras. A preliminar da defesa foi submetida ao Tribunal Pleno, que a rejeitou, por maioria, com a discrepância do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte, em preliminar, conheça o presente recurso de reconsideração e, no mérito, lhe seja dado provimento parcial, para: 1- Alterar os percentuais de aplicação em MDE, remuneração e valorização dos profissionais do magistério, com recursos do FUNDEB, bem como ações e serviços públicos de saúde, os quais passam a ser, respectivamente, de 25,24%, 61,69% e 15%, sanando as eivas inicialmente apontadas; 2- Reduzir o excesso de custos em obras de R\$ 86.338,77 para R\$ 31.736,85, mantendo-se o Parecer PPL-TC-00036/15, contrário à aprovação das contas de governo, exercício de 2012, em decorrência do excesso dos gastos em obras públicas, bem como as demais decisões contidas no Acórdão APL-TC-00168/15, quanto à irregularidade das contas de gestão, multa aplicada, comunicação ao TCU acerca de obras financiadas com recursos federais, comunicação ao CREA e representação ao Ministério Público Comum, reduzindo-se apenas o débito imputado à gestora, que passa a ser de R\$ 31.736,85. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04744/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de BAIÁ DA TRAIÇÃO, Sr. Manuel Messias Rodrigues, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Baía da Traição, parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município, Sr. Manuel Messias Rodrigues, relativa ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Manuel Messias Rodrigues, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Declare o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Impute débito ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, no valor de R\$ 37.335,20, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Aplique multa pessoal ao Sr. Manuel Messias Rodrigues no valor de R\$ 4.928,35, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Remeta cópia da presente decisão à SECEX-PB, para as providências, que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por

unanimidade. PROCESSO TC-10958/13 - Recurso de Apelação interposto pela Presidente do Instituto Previdenciário do Município de JURU, Sr. Moaci Pedro da Silva, contra o Acórdão AC2-TC-03325/2018, emitido em sede de processo de aposentadoria. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Na oportunidade, o Relator solicitou o adiamento do julgamento do presente processo para a próxima sessão (dia 02/10/2019), ocasião em que apresentará o seu voto. A solicitação do Relator foi acatada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05558/17 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de COREMAS, Sr. Reginaldo Cavalcante, em face do Acórdão APL-TC-00165/18, emitidos quando do julgamento das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida, preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto; e no mérito, dar-lhe provimento, para, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Coremas, relativa ao exercício de 2016 sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor Reginaldo Cavalcante, decidir: I) Julgar regular a prestação de contas; II) Declarar o atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III) Desconstituir a multa aplicada e a representação à Receita Federal do Brasil; e IV) Manter as recomendações. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06031/10 - Verificação de Cumprimento das Decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-00429/12 e APL-TC-00457/18, por parte do ex-Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS INDIOS, Sr. Arlindo Francisco de Sousa. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1) Declarar prejudicado o cumprimento do item III, do Acórdão APL - TC 00457/2018; 2) Expedir recomendação à atual gestão do Município de Cachoeira dos Índios, no sentido de que de que promova o adequado lançamento e cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devido pelos fornecedores contratados pela edilidade; e 3) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04739/15 - Verificação de Cumprimento do item IV do Acórdão APL-TC-00194/18, por parte do Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Gutemberg de Lima Davi, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa ao responsável. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: I. Considerar não cumprido o item "IV" do Acórdão APL TC 00194/18; II. Aplicar a multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00, ao atual Prefeito, Sr. Gutemberg de Lima Davi, em face do não cumprimento do item "IV" do Acórdão APL TC 00194/18, com arrimo no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. Determinar comunicação do fato à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada; e IV. Determinar à Auditoria que verifique a matéria relacionada às obrigações e aos benefícios previdenciários nos autos de acompanhamento da gestão da Prefeitura de Bayeux, referentes a 2019. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-06877/06 - Verificação de Cumprimento do item C do Acórdão APL-TC-00972/18, por parte do Prefeito do Município de COXIXOLA, Sr. Givaldo Limeira de Farias. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar parcialmente cumprido o item "c" do Acórdão APL-TC-00972/18; 2- Recomendar a Auditoria de Acompanhamento da Gestão que verifique se a situação ainda perdura ao final desse exercício; 3- Encaminhar os autos à Corregedoria para acompanhar a cobrança das multas aplicadas nos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Esgotada a pauta de julgamento, Sua

Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 13:25horas, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de setembro de 2019.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06341/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Maria Edfrania dos Santos Silva (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16554/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Fabiano Pedro da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2807 - 10/10/2019 - 1ª Câmara

Processo: [16656/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caturité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Intimados: José Gervázio da Cruz (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Sessão: 2807 - 10/10/2019 - 1ª Câmara

Processo: [05826/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Luiz Silva dos Santos (Ex-Gestor(a)); Ney Guimarães Martins (Contador(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [01809/17](#)

Jurisdição: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Intimados: Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 dias, se manifestar acerca do parecer do Ministério Público Especial, fls. 106/108 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01803/19

Sessão: 2805 - 26/09/2019

Processo: [11426/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: Oto Mariano Vieira (Gestor(a)); Flavio Satoshi Okamura (Gestor(a)); Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Sostenes Queiroz da Silva (Assessor Técnico); Maria Auxiliadora Matias de Souza (Interessado(a)); Manoel de Souza Silva (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Matias de Souza, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01804/19

Sessão: 2805 - 26/09/2019

Processo: [15191/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Josenildo Santiago (Gestor(a)); Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)); Renato Araújo de Sousa (Interessado(a)); Jasmina Farah (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Temporária do(a) beneficiário(a) RENATO ARAÚJO DE SOUSA, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a). ZENIR DA SILVA ARAÚJO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01802/19

Sessão: 2805 - 26/09/2019

Processo: [09863/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Jonas de Souza (Gestor(a)); Jonas de Souza (Interessado(a)); Sonia Maria Ferreira dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. SÔNIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01805/19

Sessão: 2805 - 26/09/2019

Processo: [13885/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Jonas de Souza (Gestor(a)); Jonas de Souza (Interessado(a)); Sonia Maria da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. SÔNIA MARIA DA SILVA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01806/19

Sessão: 2805 - 26/09/2019

Processo: [10404/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jonas de Souza (Gestor(a)); Maria Lucia Oliveira Santos (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. MARIA LÚCIA OLIVEIRA SANTOS, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01809/19

Sessão: 2805 - 26/09/2019

Processo: [12606/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jonas de Souza (Gestor(a)); Jonas de Souza (Interessado(a)); Joao Batista Pereira de Araujo (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. JOÃO BATISTA PEREIRA DE ARAÚJO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01807/19

Sessão: 2805 - 26/09/2019

Processo: [18867/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jonas de Souza (Gestor(a)); Edvan Porto (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. EDVAN PORTO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01810/19

Sessão: 2805 - 26/09/2019

Processo: [01499/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EDILENE DE ARAUJO PALMEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) EDILENE DE ARAÚJO PALMEIRA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01811/19

Sessão: 2805 - 26/09/2019

Processo: [03224/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Expedito Batista do Nascimento (Interessado(a)); Kaylanne da Costa Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) KAYLANNE DA COSTA NASCIMENTO, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a). EXPEDITO BATISTA DO NASCIMENTO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01812/19

Sessão: 2805 - 26/09/2019

Processo: [09996/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCO DE ASSIS PAULO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) FRANCISCO DE ASSIS PAULO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01808/19

Sessão: 2805 - 26/09/2019

Processo: [11200/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Maria Gorete dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) MARIA GORETE DOS SANTOS, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01814/19

Sessão: 2805 - 26/09/2019

Processo: [11273/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019



Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Francisco de Assis Azevedo (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01815/19

Sessão: 2805 - 26/09/2019

Processo: [12343/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Maria do Carmo da Conceição (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) MARIA DO CARMO DA SILVA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01813/19

Sessão: 2805 - 26/09/2019

Processo: [13465/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patrício (Interessado(a)); CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11893/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citados: Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13017/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13774/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14524/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15650/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15689/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15697/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16138/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17843/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2019

Citados: Clarice Pereira de Aguiar (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2968 - 15/10/2019 - 2ª Câmara

Processo: [15750/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Adriano Wagner de Sousa (Interessado(a)).

Sessão: 2968 - 15/10/2019 - 2ª Câmara

Processo: [04078/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areial

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: José Ronaldo de Souza (Gestor(a)); Carlos Henrique Pereira Balbino (Contador(a)).

Sessão: 2969 - 22/10/2019 - 2ª Câmara

Processo: [03723/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a)); Franco Aldo Beserra de Sousa (Responsável); Gleiton Carmo Silvestre (Responsável); Wilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Sessão: 2968 - 15/10/2019 - 2ª Câmara

Processo: [08824/19](#)



Jurisdição: Câmara Municipal de Gurinhém
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2019
Intimados: Itamar Ribeiro Fernandes (Responsável); Elizangela de Cassia Coutinho dos Santos (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08821/19](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Citado: ITAMARA MONTEIRO LEITAO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [15923/19](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ingá
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00128/19
Processo: [04988/14](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Marcos Luiz de Oliveira (Interessado(a)).
Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00123/19
Processo: [05131/14](#)
Jurisdição: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Nathalia de Almeida Cardoso Ferreira (Interessado(a)).
Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00124/19
Processo: [05244/14](#)
Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Interessados: Edilma da Costa Freire (Gestor(a)); Luiz de Sousa Junior (Interessado(a)); Carlos Antonio Rangel de Melo Junior (Interessado(a)); Rodrigo Lima de Almeida (Advogado(a)).
Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00113/19
Processo: [07010/14](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Vania Fernandes Dias Ribeiro (Interessado(a)); Maria Sanderli de Lima Medeiros- Representante da Empresa Marelli (Interessado(a)).
Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00112/19
Processo: [07370/14](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Elde de Albuquerque Nobrega (Interessado(a)).
Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00111/19
Processo: [07409/14](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Giovanna Kluppel Silva Guedes Pereira (Interessado(a)).
Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00119/19
Processo: [07834/14](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Interessados: Gustavo Henrique Ribeiro (Gestor(a)); Bruno Figueiredo Roberto (Gestor(a)); Patrícia Sebastiana Paiva da Silva (Assessor Técnico); Albamirte de Aguiar (Interessado(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)).
Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00127/19
Processo: [07895/14](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Natalia Fernandes Oliveira Navarro (Interessado(a)).
Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.



Ato: Decisão Singular DS2-TC 00110/19

Processo: [08355/14](#)

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Marivone Duarte Laureano Cordeiro (Interessado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00109/19

Processo: [08500/14](#)

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Raianna Moraes Marques (Interessado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00108/19

Processo: [08554/14](#)

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Maria do Socorro Amaral Lins (Interessado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00107/19

Processo: [08800/14](#)

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Vania Fernandes Dias Ribeiro (Interessado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00106/19

Processo: [08914/14](#)

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Vania Fernandes Dias Ribeiro (Interessado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00093/19

Processo: [09719/14](#)

Jurisdiicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Teresa Cristina Teles de Holanda (Interessado(a)); Cássio Augusto Cananéa Andrade (Interessado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00120/19

Processo: [14164/14](#)

Jurisdiicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Cássio Augusto Cananéa Andrade (Interessado(a)); Teresa Cristina Teles de Holanda (Interessado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00126/19

Processo: [16702/14](#)

Jurisdiicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Cássio Augusto Cananéa Andrade (Interessado(a)); Teresa Cristina Teles de Holanda (Interessado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00092/19

Processo: [00195/15](#)

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Natalia Fernandes Oliveira Navarro (Interessado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00091/19

Processo: [00254/15](#)

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Elde de Albuquerque Nobrega (Interessado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00090/19

Processo: [00431/15](#)

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015



Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Vania Fernandes Dias Ribeiro (Assessor Técnico).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00089/19

Processo: [00488/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Joao Paulo Silveira Santos (Interessado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00129/19

Processo: [02182/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Adriano Wagner de Sousa (Interessado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00125/19

Processo: [02262/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Bruno Leandro de Souza (Gestor(a)); Carlos Augusto de Almeida Sena (Assessor Técnico).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00101/19

Processo: [12635/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Valdemir Martins Galdino Junior (Interessado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00117/19

Processo: [01190/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Valdemir Martins

Galdino Junior (Interessado(a)); Andre Freitas da Silva Felix (Advogado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00122/19

Processo: [01470/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Valdemir Martins Galdino Junior (Interessado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00121/19

Processo: [02794/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Diego de Almeida Santos (Interessado(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00105/19

Processo: [05557/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Marivone Duarte Laureano Cordeiro (Interessado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00130/19

Processo: [05624/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Edilma da Costa Freire (Gestor(a)); Nathalia de Almeida Cardoso Ferreira (Assessor Técnico); Henrique Pires de Sa Espinola (Advogado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00104/19

Processo: [06633/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Aldo Freitas Menezes Junior (Interessado(a)).



Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00103/19

Processo: [07150/16](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Fabiola Amorim Albino (Interessado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00102/19

Processo: [07569/16](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Fabiola Amorim Albino (Interessado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00100/19

Processo: [07836/16](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Marcos Luiz de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00099/19

Processo: [08172/16](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Adriano Wagner de Sousa (Interessado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00098/19

Processo: [08189/16](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Adriano Wagner de Sousa (Interessado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de

Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00097/19

Processo: [13904/16](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Marivone Duarte Laureano Cordeiro (Interessado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00096/19

Processo: [13943/16](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Adriano Wagner de Sousa (Interessado(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00095/19

Processo: [14181/16](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Vania Fernandes Dias Ribeiro (Interessado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00094/19

Processo: [14237/16](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Valdemir Martins Galdino Junior (Interessado(a)).

Decisão: Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18075/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Ludinaura Regina Souza dos Santos (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18075/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa



Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Edilma da Costa Freire (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18075/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Yuri Medeiros Maia de Araujo (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

de Melo Guedes: cedida para a Prefeitura Municipal de João Pessoa para exercício de cargo comissionado; - Emanuelle de Queiroz C. Ferreira: cedida para o TRF/5a Região. Portaria menciona ônus para o cessionário; - Anna Carolina Queiroga Lopez Meira de Araújo: cedida para o TRF/5a Região; - Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil: cedido para o Governo do Estado; - Ismar Melo Just: cedido para a Polícia Militar do Estado.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [06094/19](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessado(s): Clair Leitão Martins (Contador(a)), Felix Araújo Neto (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Decreto nº 4.341/2017. 2. Dados sobre a destinação dos recursos arrecadados com as multas de trânsito, com especificação das despesas nas quais os recursos foram aplicados.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Documento: [44278/19](#)

Jurisdicionado: Ministério Público

Subcategoria: Petição

Exercício: 2019

Interessado(s): Maria das Graças Carlos Rezende (Gestor(a)), Josenilda Batista dos Santos (Interessado(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar através do Portal do Gestor: 1- Ficha funcional completa do ocupante do cargo eletivo de vereador JOSUE PESSOA DE GOES na Câmara Municipal de Cabedelo, bem como sua Ficha financeira nesse cargo, a partir de 01 de janeiro de 2017; 2 - Ficha funcional completa do servidor JOSUE PESSOA DE GOES, ocupante do cargo de Professor S do Município de Cabedelo, bem como sua Ficha financeira nesse cargo, a partir de 01 de janeiro de 2017 e Declaração contendo sua Unidade de Lotação e descrição das atividades executadas.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00328/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)), José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

- Cópia digitalizada da Lei Municipal que regulamentou a contratação temporária por excepcional interesse público.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00357/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)), José Lins Braga (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Cópias dos documentos dos veículos locados que prestam serviços a Prefeitura Municipal de Marizópolis.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [06060/19](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessado(s): Joas de Brito Pereira Filho (Interessado(a)), Rodrigo Antonio Nobrega Guimaraes (Assessor Técnico)

Prazo: 3 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Esclarecimentos acerca da cessão dos servidores a seguir relacionados, tendo em vista que foram encontrados na folha de pagamento de dezembro de 2018, apesar de, em tese, terem sido cedidos com ônus para o cessionário. - Debora Dalila Tavares Leite: cedida para o TRE-PB para exercício de cargo comissionado; - Janise

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [49057/19](#)

Número da Licitação: 00012/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Publicidade, Propaganda, Marketing, Agência de Notícias e Comunicação como atividade em rádios, internet e outros, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Sousa.

Data do Certame: 28/10/2019 às 09:00

Local do Certame: sala de licitações da Prefeitura Munic. de Sousa

Valor Estimado: R\$ 271.790,00

Observações: O presente é REAVISO última sessão válida foi DESERTA. o edital permanece idêntico. servidor falhou nos últimos dias para esta informação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Documento TCE nº: [60708/19](#)

Número da Licitação: 00005/2019

Modalidade: Tomada de Preço



Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obra civil pública de Conclusão Da Creche Proinfância tipo "B" – Padrão FNDE,
Data do Certame: 15/10/2019 às 10:00
Local do Certame: sala da CPL do Município de Jacaraú
Valor Estimado: R\$ 717.880,03

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [60764/19](#)
Número da Licitação: 09037/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Tubos em PVC 1MPA, para aplicação na obra do Sistema de Abastecimento de Água da cidade de São José de Caiana, no Estado da Paraíba.
Data do Certame: 11/10/2019 às 09:00
Local do Certame: No endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 46.638,77

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [61021/19](#)
Número da Licitação: 09038/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preços – SRP visando registrar preços para a eventual Aquisição de TUBOS PVC de diâmetros variados para repor o estoque do Almoxarifado Central e atender as demandas das Gerências Regionais e suas Agências Locais, no estado da Paraíba
Data do Certame: 11/10/2019 às 15:00
Local do Certame: No endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 4.199.658,33
Observações: SEGUNDA CHAMADA do LOTE 02 do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2019, em razão de erro insanável.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande
Documento TCE nº: [64599/19](#)
Número da Licitação: 01008/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em pesquisa de mercado, com cálculo e análise da variação dos preços dos itens da CESTA BÁSICA na cidade de Campina Grande–PB, com intuito de divulgar no site do PROCON para orientação da população.
Data do Certame: 14/10/2019 às 14:00
Local do Certame: SEDE DO PROCON DE CAMPINA GRANDE
Observações: SEGUNDA CHAMADA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [65051/19](#)
Número da Licitação: 00026/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 28/10/2019 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [66743/19](#)
Número da Licitação: 00014/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, HOSPITAL MUNICIPAL E DO SERVIÇO DE FORTALECIMENTO DE VINCULOS - SCFV, DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO.
Data do Certame: 08/10/2019 às 10:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO

Observações: O EDITAL E DEMAIS INFORMAÇÕES ENCONTRAM-SE AS DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NO SITE DA PREFEITURA DE MOGEIRO (<http://www.mogeiro.pb.gov.br/licitacoes/>),

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [66752/19](#)
Número da Licitação: 23037/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS.
Data do Certame: 10/10/2019 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Observações: O AVISO ANTERIORMENTE INFORMADO COM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL POR UM EQUÍVOCO MERAMENTE FORMAL NO NÚMERO DO LOTE, COM PROTOCOLO NÚMERO 66752/19, FORA IN

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [66795/19](#)
Número da Licitação: 00034/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS DIDÁTICOS CONSTANTES DOS PLANOS DE AÇÕES ARTICULADAS - PAR Nº 201406615/FNDE E Nº 2014006614/FNDE, VISANDO O ATENDIMENTO DAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERENCIA
Data do Certame: 14/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 53.594,86

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Documento TCE nº: [67538/19](#)
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de Equipamentos e materiais de fisioterapia destinados a abertura de serviço próprio de fisioterapia para o fortalecimento da assistência prestada aos usuários do SUS do município de Bonito de Santa Fé.
Data do Certame: 15/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Secretaria de Administração do Município
Valor Estimado: R\$ 29.650,03
Observações: CORREÇÃO OBJETO LANÇADO ERRONEAMENTE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [67680/19](#)
Número da Licitação: 00010/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 17/10/2019 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 489.607,37

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [67684/19](#)
Número da Licitação: 00011/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS PARA CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DA UPA - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO NESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 17/10/2019 às 11:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 106.425,61

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Documento TCE nº: [67685/19](#)
Número da Licitação: 00009/2019



Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Execução das obras de conclusão da construção da Quadra Coberta com Vestiários da Escola Municipal Cândido Régis de Brito, no Distrito de Zumbi, no Município de Alagoa Grande.
Data do Certame: 10/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Valor Estimado: R\$ 151.221,59

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Documento TCE nº: [67688/19](#)
Número da Licitação: 00031/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação dos Serviços de Empenhamento das Despesas da Prefeitura Municipal de Salgadinho-PB.
Data do Certame: 08/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura de Salgadinho - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Documento TCE nº: [67689/19](#)
Número da Licitação: 00032/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Realização de Exames por Imagem de Média e Alta Complexidade para atender as Necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Salgadinho-PB.
Data do Certame: 08/10/2019 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura de Salgadinho - PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [67691/19](#)
Número da Licitação: 10048/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE NUTRIÇÃO PARENTERAL
Data do Certame: 14/10/2019 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: [67693/19](#)
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Restauração das Instalações Prediais do Edifício Sede do Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba
Data do Certame: 15/10/2019 às 10:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL - 2º andar
Valor Estimado: R\$ 528.644,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [67695/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obra civil pública de Reforma do Ginásio Poliesportivo O Lisboa
Data do Certame: 15/10/2019 às 12:00
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Jacaraú
Valor Estimado: R\$ 332.261,18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Documento TCE nº: [67698/19](#)
Número da Licitação: 00017/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE, UTENSÍLIOS E CONSUMO, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
Data do Certame: 10/10/2019 às 10:00

Local do Certame: Sala da CPL - Pref Municipal de São José dos Ramos

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas
Documento TCE nº: [67699/19](#)
Número da Licitação: 10012/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE APOIO E ALIMENTAÇÃO PARA PACIENTES ENCAMINHADOS PARA CAMPINA GRANDE, PARA ATENDIMENTO ATRAVÉS DE T.F.D (TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO), ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 09/10/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA DE CARAÚBAS/PB - SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Documento TCE nº: [67721/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA COMUNIDADE CANTINHO ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA-PB.
Data do Certame: 16/10/2019 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL
Valor Estimado: R\$ 250.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Documento TCE nº: [67722/19](#)
Número da Licitação: 00027/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Constitui objeto da presente licitação Contratação de empresa para Aquisição de kits de Língua Portuguesa e Matemática para apoio a realização da "Prova Brasil" composto por módulos para aluno e professor do 2º ao 9º ano do Ensino Fundamental, cujos recursos são oriundos do PAR - Plano de Ações Articuladas Nº. 201803907-8, celebrado entre o Município de Juru/PB e o FNDE/MEC, nos termos da solicitação da Secretaria Municipal de Educação do Município de Juru - PB, como também nas especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência e demais regras estabelecidas neste Edital de Licitação.
Data do Certame: 07/10/2019 às 09:00
Local do Certame: RUA JOSE ALVES BARBOSA, N128, CENTRO, JURU PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: [67724/19](#)
Número da Licitação: 00038/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS ORIGINAIS E GENUÍNAS DESTINADAS AOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICÍPIO
Data do Certame: 10/10/2019 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Observações: Aviso publicado no Jornal Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba - FAMUP (Município e Estado)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: [67725/19](#)
Número da Licitação: 70001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Conservação Rotineira (Drenagem Superficial e profunda e Obras de Contenção) na Malha Rodoviária Pavimentada do Estado da Paraíba, sob jurisdição das Residências Rodoviárias de Sapé e Itabaiana.
Data do Certame: 15/10/2019 às 15:00
Local do Certame: DER/PB, Sala Com Perm Licitação, 2º andar
Valor Estimado: R\$ 1.564.944,80



Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: [67726/19](#)
Número da Licitação: 80001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Conservação Rotineira (Drenagem Superficial e profunda e Obras de Contenção) na Malha Rodoviária Pavimentada do Estado da Paraíba, sob jurisdição das Residências Rodoviárias de Solânea e Campina Grande
Data do Certame: 16/10/2019 às 15:00
Local do Certame: DER, Sala da Com Perm de Licitação, 2º andar
Valor Estimado: R\$ 1.324.088,59

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: [67727/19](#)
Número da Licitação: 90001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Conservação Rotineira (Drenagem Superficial e profunda e Obras de Contenção) na Malha Rodoviária Pavimentada do Estado da Paraíba, sob jurisdição das Residências Rodoviárias de Sumé e Patos
Data do Certame: 17/10/2019 às 15:00
Local do Certame: DER/PB/Sala da Com Perm de Licitação, 2º andar
Valor Estimado: R\$ 1.091.474,21

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: [67728/19](#)
Número da Licitação: 10101/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Conservação Rotineira (Drenagem Superficial e profunda e Obras de Contenção) na Malha Rodoviária Pavimentada do Estado da Paraíba, sob jurisdição das Residências Rodoviárias de Itaporanga e Cajazeiras
Data do Certame: 21/10/2019 às 15:00
Local do Certame: DER/PB, Sala da Com Perm de Licitação, 2º andar
Valor Estimado: R\$ 1.364.386,92

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [67737/19](#)
Número da Licitação: 00038/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de trator para atender as necessidades da Administração Municipal.
Data do Certame: 21/10/2019 às 08:30
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74
Observações: Maiores Informações: <http://belem.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [67742/19](#)
Número da Licitação: 09042/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preços – SRP visando registrar preços para a eventual aquisição de COLAR DE TOMADA destinado ao atendimento de requisições da Agência Central, Gerências Regionais e suas Agências Locais, no estado da Paraíba.
Data do Certame: 17/10/2019 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [67750/19](#)
Número da Licitação: 09010/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa para prestação de Serviços Continuados de Manutenção de TRANSFORMADORES e AUTOTRANSFORMADORES, instalados no âmbito das Gerências Regionais da CAGEPA no Estado da Paraíba.
Data do Certame: 22/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Cagepa Av. Feliciano Cirne, 220 Jaguaribe
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [67754/19](#)
Número da Licitação: 01011/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (DIVERSOS EQUIPAMENTOS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA HEMORREDE – PB.
Data do Certame: 16/10/2019 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL SES/PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Conde
Documento TCE nº: [67760/19](#)
Número da Licitação: 00050/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de dietas enterais industrializadas, formulas infantis, suplementos e módulos nutricionais
Data do Certame: 11/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Rodovia PB 018 - Km 03, Centro - Conde/PB
Observações: Registro de Preço

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Documento TCE nº: [67761/19](#)
Número da Licitação: 00033/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Execução dos Serviços de Elaboração de Projetos, Assessoria, Consultoria, Faturamento e Processamento de dados na Área da Saúde, junto a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Salgadinho-PB.
Data do Certame: 08/10/2019 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura de Salgadinho - PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [67764/19](#)
Número da Licitação: 00163/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL.
Data do Certame: 23/09/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA
Observações: Existiu um protocolo anterior sob o nº 62948/19 onde o valor estimado foi cadastrado de forma equivocada.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [67766/19](#)
Número da Licitação: 00263/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS
Data do Certame: 15/10/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS-SEAD/PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social do Conde
Documento TCE nº: [67769/19](#)
Número da Licitação: 00060/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Serviços de confecção, manipulação e fornecimento de refeição tipo quentinha.
Data do Certame: 14/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Rodovia PB 018 - Km 03, Centro - Conde/PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [67777/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia



Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DA UBS PALMEIRA (ANTIGA ZONOSSES)
Data do Certame: 17/10/2019 às 11:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 374.700,02

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Documento TCE nº: [67780/19](#)
Número da Licitação: 00024/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA NOS PROGRAMAS, PROJETOS E TREINAMENTOS EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Data do Certame: 11/10/2019 às 10:00
Local do Certame: NA SALA DA CPL - RUA DOM ADAUTO Nº 11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [67798/19](#)
Número da Licitação: 00036/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FABRICAÇÃO E FORNECIMENTO DE ESQUADRIAS DE FERRO, ALAMBRADO, BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS CONFECCIONADOS EM AÇO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
Data do Certame: 14/10/2019 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [67808/19](#)
Número da Licitação: 00052/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS LABORATORIAIS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO LACEN, HMMPAB E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
Data do Certame: 22/10/2019 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [67811/19](#)
Número da Licitação: 00133/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada em confecção e instalação de Toldos, para atender as necessidades das Escolas e Creches do Município, solicitado pela SEDUC
Data do Certame: 23/10/2019 às 11:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: [67831/19](#)
Número da Licitação: 00021/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A LOCAÇÃO DE PALCO, EQUIPAMENTOS DE SOM E ILUMINAÇÃO, BANHEIRO QUÍMICO, GERADOR E TENDAS, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE FREI MARTINHO, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS
Data do Certame: 10/10/2019 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: [67834/19](#)
Número da Licitação: 00022/2019

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO COMPLETA INDIVIDUAL TIPO COMERCIAL E QUENTINHA, PARA O ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, SERVIÇO PRESTADO NA CIDADE DE FREI MARTINHO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS
Data do Certame: 11/10/2019 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [67881/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de drenagem e pavimentação de Ruas no Município de Itambé-PE e no Município de Pedras de Fogo-PB, referente ao Convênio nº 001/2019.
Data do Certame: 18/10/2019 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DE PRAS DE FOGO
Valor Estimado: R\$ 813.205,44

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado
Documento TCE nº: [67892/19](#)
Número da Licitação: 00016/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Material de construção diversos (elétricos), destinados a manutenção das secretarias municipais
Data do Certame: 24/09/2019 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura municipal de sobrado/pb

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [67898/19](#)
Número da Licitação: 00031/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Execução dos serviços de podagem de árvores em diversas áreas públicas da cidade, conforme cronograma estabelecido pela Secretaria de Meio Ambiente e Infra Estrutura, deste Município
Data do Certame: 15/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping
Valor Estimado: R\$ 66.807,90

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [67915/19](#)
Número da Licitação: 23053/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS
Data do Certame: 14/10/2019 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [67919/19](#)
Número da Licitação: 00259/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE COLCHÃO - HRETCG
Data do Certame: 14/10/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [67930/19](#)
Número da Licitação: 09031/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico



Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de 02 (dois) Alinhadores de eixo a Laser, completos e do tipo portátil, contendo maleta a prova d'água, ampla janela de detecção com interface que guie o usuário, com todos os acessórios, a serem utilizadas pelas equipes de manutenção das Gerências Regionais do Litoral e da Borborema da CAGEPA, no Estado da Paraíba.

Data do Certame: 09/10/2019 às 09:00

Local do Certame: No endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br

Valor Estimado: R\$ 155.495,93

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/05/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Documento TCE nº: [32188/19](#)

Número da Licitação: 00005/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS, CÂMARA DE AR E PROTETORES DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL..

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 12/07/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [50625/19](#)

Número da Licitação: 00013/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA PROJETO PRO INFANCIA TIPO 1 - FNDE, CONFORME PROJETOS E ESPECIFICAÇÕES

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/08/2019:

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [57718/19](#)

Número da Licitação: 90031/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Aquisição de 02 (dois) Alinhadores de eixo a Laser, completos e do tipo portátil, contendo maleta a prova d'água, ampla janela de detecção com interface que guie o usuário, com todos os acessórios, a serem utilizadas pelas equipes de manutenção das Gerências Regionais do Litoral e da Borborema da CAGEPA, no Estado da Paraíba.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/09/2019:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [62948/19](#)

Número da Licitação: 00163/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Registro de preços visando a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual para Combate a Incêndio Florestal
